



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10880.951669/2008-12
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-008.461 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de junho de 2020
Recorrente PROMÁQUINA COMERCIAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

ANO-CALENDÁRIO: 1993, 1994, 1995, 1996, 1997

Ementa:

ISENÇÃO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ANALOGIA. VEDAÇÃO

Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção, não sendo possível portanto por analogia estender a outras pessoas jurídicas benefício fiscal instituído por lei exclusivamente para as instituições financeiras.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Relator e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Corinto Oliveira Machado, Walker Araujo, Vinicius Guimarães, Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente).

Relatório

Como forma de elucidar os fatos ocorridos até a decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, colaciono o relatório do Acórdão recorrido, *in verbis*:

O processo em exame deve sua origem à declaração de compensação anexa às fls. 10/13, transmitida eletronicamente pela empresa Promáquina Comercial Ltda. com o propósito de compensar débito próprio com suposto crédito de Cofins oriundo de pagamento indevido que teria realizado em 21/08/2003 no montante de R\$ 258.243,22.

A unidade jurisdicionante do sujeito passivo, em despacho decisório eletrônico proferido na fl. 2, negou homologação à compensação declarada devido à não confirmação da existência de crédito, esclarecendo que o pagamento indicado no PER/DCOMP não fora localizado nos sistemas da Receita Federal do Brasil.

Tomando ciência da decisão em 02/12/2008 (fls. 7 e 9), a contribuinte apresentou de forma tempestiva a manifestação de inconformidade anexa às fls. 14/24, na qual tece os seguintes argumentos:

Afirma inicialmente que seu crédito provém dos recolhimentos de Cofins por ela realizados, os quais considera indevidos, uma vez que, pelo princípio da isonomia, presente em diversos dispositivos da Constituição Federal, o tratamento diferenciado dispensado às entidades financeiras pela lei complementar n.º 70/91, que as desobrigou de recolher essa contribuição, deveria ser estendido a todas as empresas, independentemente de sua denominação jurídica.

Esclarece que, guiada por esse raciocínio, procedeu ao levantamento de todos os valores pagos a título de Cofins no período de agosto de 1993 a dezembro de 1997, apurando o montante de R\$ 258.243,22, como se observa na planilha anexa aos autos.

Assim — continua — o direito creditório reivindicado não se acha em um único DARF, como consta no despacho decisório, correspondendo na verdade ao somatório dos recolhimentos de Cofins realizados no referido período.

Alega ainda que o débito declarado não poderia sofrer incidência de multa de mora, visto que — além de ela ter caráter nitidamente sancionatório, consoante a jurisprudência e a doutrina citadas — a confissão de dívida se deu antes de qualquer ato administrativo, de modo que se deve aplicar ao caso o instituto da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN.

Encerrando suas considerações, requer o “deferimento” do “pedido” de compensação.

A 6ª Turma da DRJ em São Paulo julgou a manifestação improcedente, nos termos do Acórdão n.º 16-39.362, de 29 de maio de 2012, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Ano-calendário: 1993, 1994, 1995, 1996, 1997

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA

Averiguada a inexistência do crédito utilizado, deve-se negar homologação à compensação declarada.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1993, 1994, 1995, 1996, 1997

ISENÇÃO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ANALOGIA. VEDAÇÃO

Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção, não sendo possível portanto por analogia estender a outras pessoas jurídicas benefício fiscal instituído por lei exclusivamente para as instituições financeiras.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Inconformado com a decisão da DRJ, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário ao CARF, no qual repisa os mesmos argumentos apresentados na manifestação de inconformidade.

É o breve relatório.

Voto

Conselheiro Gilson Macedo Rosenburg Filho, Relator.

O recurso é tempestivo e apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, de forma que dele conheço e passo à análise.

O recorrente invoca o princípio da isonomia para fundamentar e a inclusão de sua atividade econômica na lista do parágrafo 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, que geraria uma exclusão do pagamento da COFINS, de acordo com o parágrafo único do art. 11 da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.

“Art. 11. Fica elevada em oito pontos percentuais a alíquota referida no § 1º do art. 23 da **Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991**, relativa à contribuição social sobre o lucro **das instituições a que se refere o § 1º do art. 22 da mesma lei**, mantidas as demais normas da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, com as alterações posteriormente introduzidas.

Parágrafo único. **As pessoas jurídicas sujeitas ao disposto neste artigo ficam excluídas do pagamento da contribuição social sobre o faturamento, instituída pelo art. 1º desta lei complementar.”**

O pedido da interessada não merece prosperar, pois carece de fundamento nos seguintes aspectos: O primeiro se refere a uma interpretação teleológica dos artigos em questão. O legislador, quando elaborou a referida lista, visava determinar de forma definitiva as atividades econômicas que teriam um tratamento diferenciado. Por isso, elencou-as em uma lista taxativa, um verdadeiro *numerus clausus* conforme explicitado na exposição de motivos, sem dar oportunidade a uma eventual inclusão.

O segundo aspecto diz respeito a interpretação equivocada feita pelo contribuinte acerca do princípio da isonomia. Ele desprezou o postulado fundamental esculpido no bojo do princípio, qual seja: “tratar os iguais de forma igual e os desiguais de forma desigual”. Aplicando este ensinamento ao caso concreto, estaríamos diante de uma violação ao princípio invocado, caso houvesse um tratamento diferenciado entre as sociedades contempladas pela lista ou entre as sociedades não incluídas. Assim, contrariar a isonomia é discriminar pessoas pertencentes a um mesmo grupo.

Noutro giro, não se pode perder de vista que o art. 150, § 6º da Constituição Federal e o art. 176 do Código Tributário Nacional – CTN - preveem que isenção somente pode ser concedida por meio de lei específica. E o art. 111 do CTN veda expressamente a aplicação de interpretação extensiva aos artigos de lei que versem sobre isenção.

Com essas considerações, resta demonstrado o caráter taxativo da lista advinda do parágrafo 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91, sem a possibilidade de inclusão de nenhuma nova atividade.

A lista prevista no parágrafo 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91 inclui bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas.

A recorrente tem como objeto social o comércio de máquinas, ferramentas, equipamentos e abrasivos em geral. Logo, sua atividade não está prevista na lista do citado ditame legal, de forma que a isenção da Cofins prevista no parágrafo único do art. 11 da Lei Complementar nº 70/1991 não se aplica a ela.

Forte nestes argumentos, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho